



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721728/2020-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.154 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente ELY OLIVEIRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA NÃO EXERCIDA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DENTRO DO PRAZO PARA A OPÇÃO. MATRIZ. FILIAL. MESMA ATIVIDADE.

Confirmadas a alteração do contrato social do estabelecimento matriz dentro do prazo para a opção pelo Simples Nacional, e tendo o estabelecimento filial mesmo objeto social, não subsiste o indeferimento da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 109-001.964 proferido pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 29/34).

O contribuinte teve sua opção pelo Simples Nacional indeferida nos termos do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, para o ano de 2020, por incorrer no seguinte impedimento:

DADOS DA MATRIZ:

CNPJ: 13.337.852/0001-10

NOME EMPRESARIAL: ELY OLIVEIRA LIMA

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 02/01/2020

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 07/07/1983

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 13.337.852/0002-00

- Atividade econômica vedada: 4922-1/01

Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso VI.

Em sede de manifestação de inconformidade alegou ter alterado a atividade econômica/objeto social, observando os procedimentos da Junta Comercial do Estado da Bahia, para a retirada da atividade correspondente ao CNAE 4922-01 do objeto social da matriz.

A d. DRJ, não acatou as alegações e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 23.11.2020, conforme AR dos correios, à fl. 36, o Recurso Voluntário foi juntado aos autos em 23.12.2020 (fls. 40/45).

Asseverou que teria promovido, com sucesso, a alteração do objeto social da empresa matriz para retirar o correspondente ao CNAE 4922-1/01: transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana.

Já para a filial, segundo orientações da Junta Comercial, não fora possível fazer o arquivamento de alteração das suas atividades econômicas, vez que estas sempre acompanham o objeto social da matriz, bastando que se altere esta última, e concluiu: *“Tanto é verdade este fato que no Requerimento de Empresário da filial (em anexo), onde deveria constar as atividades econômicas, consta apenas uma sequência de ‘x’”*.

Assim, segundo a Recorrente, o objeto social da filial, nos registros da Junta Comercial, já estariam condizente com o objeto social da matriz previamente alterada. Ou seja, dentre as atividades da empresa filial, na JUCEB, já não constava o CNAE impeditivo, estando, portanto, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14/02/2006, em seu art. 17, inciso IV.

Afirmou que não haveria como alterar objeto social/atividade econômica sem viabilidade prévia da JUCEB, e esta foi impossibilitada pelo fato de as atividades econômicas da filial já constarem como tendo sido alteradas juntamente com as da matriz.

Para a Recorrente o r. Acórdão teria reconhecido as devidas alterações de objeto social de ambas as empresas, contudo, teria ignorado o lapso de integração entre o ente Federal e o meio pelo qual este aceita as alterações contratuais desta natureza, qual seja, por meio de procedimento inerente à Junta Comercial do Estado.

Defendeu que a Junta Comercial da Bahia já havia procedido com a devida atualização do objeto social da empresa filial, não sendo possível dentro de seu sistema deferir Viabilidade a respeito de matéria já apreciada. Por consequência, a transmissão de DBE à Receita solicitando alteração do objeto social da filial restou prejudicada, justamente por inexistência de Viabilidade prévia.

Assim, sustenta que a pendência estaria exclusivamente no ente federal.

Por fim, defendeu a necessária revisão do referido ato de indeferimento, haja vista que a Recorrente procedera como determina a legislação vigente, ao resolver as pendências impeditivas e solicitar seu ingresso no Simples Nacional dentro do prazo legal, isto é, até o último dia útil do mês de janeiro deste ano, não devendo ser responsabilizado por inadequação do sistema da Junta Comercial e/ou da Receita Federal no que tange a alteração dos dados da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o Recurso Voluntário oferecido pela contribuinte ELY OLIVEIRA LIMA.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O cerne da questão diz respeito à controvérsia acerca do exercício de atividades, do estabelecimento filial, supostamente vedadas para fins de opção pelo Simples Nacional, a saber: CNAE 4922-1/01 – Transporte rodoviário de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, com exceção em região metropolitana (Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso VI).

Defendeu a Recorrente, que ao promover as alterações do objeto social (retirada daquela atividade vedada) do estabelecimento Matriz, por se tratar de empresa individual, não haveria necessidade alteração do estabelecimento filial (no objeto social registrado na junta não consta qualquer atividade), porque, neste caso, o objeto social da filial acompanharia o da matriz.

Contudo, segundo o r. Acórdão, que reconheceu as alterações contratuais, o indeferimento decorre da não regularização da pendência, junto ao CNPJ (base da RFB), no prazo legal, vejamos:

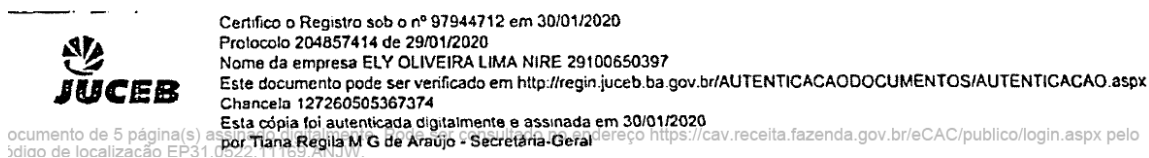
Em que pesem os documentos apresentados indicarem que a Interessada procedeu a alteração do Contrato Social (protocolo em 27/01/2020, fl. 13), o indeferimento decorre de irregularidade cadastral em face do ente federal.

E, na consulta ao CNPJ da empresa, constata-se que a irregularidade não foi sanada, pois o CNAE vedado ainda consta como atividade secundária da filial da contribuinte...

Portanto, a **irregularidade cadastral** que motivou a emissão do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional **não foi regularizada dentro prazo** em que se poderia formalizar a opção (31/01/2020), de forma que se deve manter o ato administrativo de indeferimento, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 6º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 140, de 22 de maio de 2018 e art. 36 da Lei n.º 8.934/94.

Assim, o exercício de atividade vedada resta superado, devendo verificar se ao tempo da regularização das pendências (31/01/2020) a empresa exercia a atividade vedada.

Vejam os que as alterações promovidas no estabelecimento matriz foram registrados na Junta Comercial em 31/01/2020 (fl. 13):



Notamos que o impedimento foi registrado somente para o estabelecimento filial, ou seja, a matriz, em 31/01/2020, não exercia atividade vedada.

Portanto, neste caso, se o objeto social da filial (fl. 11) acompanha o da matriz, por cristalino que, em 31/01/2020, o estabelecimento filial não exercia a atividade vedada.

Destarte, os documentos apresentados comprovam as alegações, restando suficientemente demonstrado que na data limite para a regularização, o estabelecimento filial da empresa já não tinha por finalidade a prestação de serviços decorrentes da atividade vedada, que havia motivado o indeferimento à opção pelo Simples Nacional no ano de 2020.

Por todo o exposto, dá-se provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria